## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003113-03.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Gilmar Ferreira Pedrosa

Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro residencial com a ré.

Alegou ainda que no dia 11/07/2016 ao chegar à sua casa constatou que fora arrombada e que vários objetos tinham sido subtraídos de seu interior.

Salientou que a ré recusou o pagamento da indenização a que faria jus sob o argumento de que o imóvel era de veraneio, com o que não concordou.

Almeja à reparação dos danos materiais e morais

que experimentou.

Alguns fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Assim, não pairam dúvidas quanto à contratação por parte do autor junto à ré de um seguro residencial, a exemplo da subtração de objetos da residência durante a vigência daquele contrato.

É certo, também, que a ré se recusou a pagar a cobertura contemplada no instrumento para o ressarcimento da subtração de bens.

Assentadas essas premissas, reputo que a ré não tinha lastro para negar o pagamento reclamado pelo autor à míngua de provas consistentes de que o imóvel em apreço fosse sua casa de veraneio.

O autor negou tal fato, como se vê a fls. 03 (último parágrafo) e 04 (quatro primeiros parágrafos), e nesse contexto tocava à ré produzir provas em sentido contrário, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Na verdade, o único dado em que se apoiou a ré foi o relatório de fls. 131/137 unilateralmente confeccionado, em que seu analista, após informar que o imóvel não se destina à residência habitual do autor, conclui que ele é uma casa de veraneio (fl. 133, item **PARECER DO ANALISTA**).

Tal panorama, aliado ao desinteresse em produzir outras provas, não se me afigura bastante para firmar a convicção de que a residência versada era de veraneio do autor.

Como se não bastasse, e mesmo que a posição da ré fosse aceita, persistiria sua obrigação em ressarcir o autor.

Com efeito, o documento de fls. 26/27 respalda a alegação de que ele ajustou dois seguros residenciais com a ré, o que, aliás, não foi contrariado por ela na peça de resistência.

Significa dizer que se a ré aceitou duas propostas do autor voltadas a seguro residencial não poderá quando surge ocorrência semelhante à noticiada eximir-se de responsabilidade com a justificativa que apresentou, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa de sua parte ao reconhecer como válida a contratação que recai sobre um imóvel num primeiro momento e depois invocar a sua natureza para nada pagar ao autor.

Em última análise, isso equivaleria ao recebimento de valores sem perspectiva – sequer em tese – de ser chamada à correspondente contraprestação, o que é de inviável acolhimento.

Patenteada, pois, a responsabilidade da ré, resta definir o montante a que o autor faz jus.

A indenização pleiteada (R\$ 7.195,00) equivaleu ao total previsto na proposta do seguro (fl. 17), mas não há base segura para demonstrar que os danos sofridos foram exatamente dessa ordem.

Ele limitou-se a oferecer os documentos de fls. 28/30 sem declinar como teria chegado ao objeto de sua postulação no particular.

Dessa maneira, entendo que a indenização deverá ser de R\$ 4.178,60, resultado da somatória dos documentos trazidos à colação (observo que tomo em conta inclusive o de fl. 28, cujo conteúdo é compatível com o necessário ao reparo do imóvel, na esteira do relato de fl. 22, além de não ter sido especificamente impugnado de modo concreto).

Não beneficiam a ré as demais razões que

expendeu quanto ao tema.

A exigência de comprovação da preexistência dos bens não se justifica em face das características deles, sendo inaceitável que uma pessoa mediana conserve em seu poder a demonstração documental de sua origem.

Eventual dúvida da ré poderia ser suprida facilmente com a prévia vistoria do imóvel para definir o que lá havia; se abriu mão da diligência, não poderá depois beneficiar-se com a falta de comprovação da preexistência dos bens.

De igual modo, inexiste amparo para a observância da tabela indicada a fl. 42, não se sabendo quais os critérios objetivos que a teriam norteado.

O abatimento da franquia, por fim, deve ser afastado porquanto não previsto na proposta de fls. 17/19.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de

ressarcimento de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial tão ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.178,60, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2016 (época da abertura do respectivo processo de sinistro), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA